



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na CARTA ROGATÓRIA Nº 20634 - EX (2024/0225844-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : BRINT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL PEREIRA COELHO - SP256870
MARIO SEIXAS COELHO JUNIOR - SP208428
CYLLENE ZOLLNER BATISTELLA GONÇALVES - SP246560
ROGER PAVAN - SP506767
AGRAVADO : FACOR S.R.L
JUSROGANTE : JUIZADO CIVIL E COMERCIAL Nº 6 DE CORRIENTES
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO QUE REPISA AS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO. CONCESSÃO DO *EXEQUATUR*. TESE DE DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. ART. 21 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE OU RELATIVA. QUESTÕES DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nas razões deste Agravo, a parte se limita a repisar os argumentos aventados na impugnação, os quais foram devidamente examinados na decisão agravada.

2. Para a concessão do *exequatur*, a Carta Rogatória não precisa estar acompanhada de todos os documentos indicados na petição inicial nem de detalhes do processo em curso, mas sim de peças suficientes para a compreensão da controvérsia.

3. O art. 21 do CPC diz respeito à competência **concorrente** ou **relativa**, inexistindo, portanto, a tese de invasão da soberania nacional. Possibilidade de atuação do juízo estrangeiro – neste contexto, o argentino. O processo estrangeiro versa sobre ação civil em processo de execução, não se enquadrando nos casos de competência exclusiva do Judiciário brasileiro (art. 23 do CPC). Ademais, o debate sobre a competência da justiça rogante extrapola os limites cognitivos estreitos do instrumento da Carta Rogatória.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2026 a 18/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

HERMAN BENJAMIN
Relator/Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na CARTA ROGATÓRIA Nº 20634 - EX (2024/0225844-9)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : BRINT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL PEREIRA COELHO - SP256870
MARIO SEIXAS COELHO JUNIOR - SP208428
CYLLENE ZOLLNER BATISTELLA GONÇALVES - SP246560
ROGER PAVAN - SP506767
AGRAVADO : FACOR S.R.L
JUSROGANTE : JUIZADO CIVIL E COMERCIAL Nº 6 DE CORRIENTES
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO QUE REPISA AS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO. CONCESSÃO DO *EXEQUATUR*. TESE DE DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. ART. 21 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE OU RELATIVA. QUESTÕES DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nas razões deste Agravo, a parte se limita a repisar os argumentos aventados na impugnação, os quais foram devidamente examinados na decisão agravada.
2. Para a concessão do *exequatur*, a Carta Rogatória não precisa estar acompanhada de todos os documentos indicados na petição inicial nem de detalhes do processo em curso, mas sim de peças suficientes para a compreensão da controvérsia.
3. O art. 21 do CPC diz respeito à competência **concorrente** ou **relativa**, inexistindo, portanto, a tese de invasão da soberania nacional. Possibilidade de atuação do juízo estrangeiro – neste contexto, o argentino. O processo estrangeiro versa sobre ação civil em processo de execução, não se enquadrando nos casos de competência exclusiva do Judiciário brasileiro (art. 23 do CPC). Ademais, o debate sobre a competência da justiça rogante extrapola os limites cognitivos estreitos do instrumento da Carta Rogatória.
4. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto por Brint Comércio e Indústria de Equipamentos Industriais Ltda. contra a decisão de fls. 196-200, na qual foi concedido o *exequatur* à Carta Rogatória com determinação de imediata devolução ao Juízo rogante, devido ao comparecimento espontâneo da parte interessada.

Em suas razões, a agravante sustenta ofensa à ordem pública e à soberania nacional ao afirmar que o art. 21 do CPC delimita a competência exclusiva do Poder Judiciário brasileiro para julgar o caso em questão.

Alega, ainda, a ausência de documentos essenciais no processamento da Carta Rogatória, evidenciando-se a "deficiência na instrução do processo e o cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa" (fl. 230).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para indeferir a concessão do *exequatur*.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do Agravo Interno (parecer de fls. 240-245).

É o **relatório**.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Anoto que as razões do recurso são idênticas aos argumentos que fundamentaram a impugnação à concessão do *exequatur* e que foram devidamente examinados e refutados na decisão agravada de fls. 196-200. Portanto, vê-se que a agravante não traz nenhum fato novo a justificar a reforma do *decisum*.

A Carta Rogatória foi transmitida por meio da autoridade central brasileira, o que confere aos documentos a indispensável autenticidade.

A alegação de que a Carta Rogatória foi deficientemente instruída não procede, pois o pedido de diligência contém todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia e ao atendimento da providência requerida pela Justiça rogante. A ausência de cópia da procuração outorgada pelo autor ou dos demais documentos chamados de "instrutórios" não impediu a parte interessada de compreender a controvérsia e a ciência da ação em trâmite na Justiça rogante. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA E CONCESSÃO DE *EXEQUATUR*. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Carta Rogatória para a concessão do *exequatur* não precisa estar acompanhada de todos os documentos existentes na petição inicial e de

detalhes do processo em curso, mas de peças suficientes para a compreensão da controvérsia.

2. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente deliberatório acerca da concessão do *exequatur* nas Cartas Rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.

3. Agravo Interno não provido. (AgInt na CR 20.547/EX, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJEN de 15.4.2025, grifos acrescidos.)

Quanto à sustentada competência exclusiva do Poder Judiciário brasileiro, citando para tanto o art. 21 do CPC, também não subsiste, na medida em que este diz respeito a hipóteses de jurisdição internacional **concorrente** ou **relativa**. Assim, o Brasil admite que outro Estado exerça também jurisdição sobre os mesmos fatos, inexistindo ofensa à soberania brasileira. O caso em tela não se enquadra no teor do art. 23 do Código de Processo Civil, e este, sim, versa sobre a jurisdição exclusiva do Judiciário brasileiro.

Ademais, o próprio debate acerca da competência da Justiça rogante extrapola os limites cognitivos estreitos que regem o presente instrumento cooperatório. Nesse sentido: AgInt na CR 17.769/EX, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 16.12.2022.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt nos EDcl na CR 20.634 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0225844-9

Número de Origem:

08099005852202439 202403438 28174560 281745602024 8099005852202439

Sessão Virtual de 12/08/2026 a 18/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : JUIZADO CIVIL E COMERCIAL Nº 6 DE CORRIENTES

INTERES. : BRINT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS
LTDA

ADVOGADOS : DANIEL PEREIRA COELHO - SP256870

MARIO SEIXAS COELHO JUNIOR - SP208428

CYLLENE ZOLLNER BATISTELLA GONÇALVES - SP246560

ROGER PAVAN - SP506767

PARTE : FACOR S.R.L

A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRINT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS
LTDA

ADVOGADOS : DANIEL PEREIRA COELHO - SP256870

MARIO SEIXAS COELHO JUNIOR - SP208428

CYLLENE ZOLLNER BATISTELLA GONÇALVES - SP246560

ROGER PAVAN - SP506767

AGRAVADO : FACOR S.R.L

JUSROGANTE : JUIZADO CIVIL E COMERCIAL Nº 6 DE CORRIENTES
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2026 a 18/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 18 de agosto de 2026